

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Ilmo. Senhora. Marcia Aparecida Coelho Pinto Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da AGB PEIXE VIVO, ficando assim, conforme o caso:

Ref.: EDITAL DO ATO CONVOCATORIO nº 027 / 2014.

INSTITUTO TERRA VIVA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.635.713/0001-10, com sede na Av. Comendador Leão, 720, na cidade de Maceió, estado de Alagoas, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no art. 7 & 1 no inciso XVI, da Resolução ANA 552/2011 e no Ato Convocatório da Coleta de Precos. Item 10. Subitem 10.1. à presenca de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Seleção e Julgamento que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I - DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Seleção e Julgamento julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma apresentou sem consistência alínea "a" do 7.5.1 (Cédula de Identidade em Copia Simples); alínea "b" do item 7.6, subitem 7.6.1 (Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial); que não comprovou experiência na execução do serviço e nem o CAT conforme observa o item 7.8, subitem 7.8.1, alínea "b"; que o engenheiro responsável técnico, e o engenheiro com experiência em obras viárias e de terraplenagem não apresentaram experiências conforme o item 7.8, subitem 7.8.1, alínea "c" e o topografo com experiência apresentou copia digitalizada da assinatura profissional o contrato e curriculum., por isso, teria desatendido o disposto no Ato Convocatório nº 027/2014 do Edital.

Ao mesmo tempo em que o Ato Convocatório nº 027/2014 contem um vicio insanável em face de que não fez previsão no embasamento legal e nem tampouco no preambulo do Edital da Lei 8.666/1993, porem cita a Lei de Licitações no item 19 das penalidades previstas.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II - AS RAZÕES DA REFORMA



A Comissão de Seleção e Julgamento ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o Artigo. 11 & 1 da Resolução ANA nº 552/2011. - diz que:

A entidade delegatória poderá deixar de exigir no Ato Convocatório as exigências de qualificação técnica ou econômica e financeira.

Em atenção a este dispositivo na referida Resolução 552/2011 nossa instituição estará habilitada, pois a entidade delegatória pode sim deixar de exigir a qualificação técnica, econômica e financeira, este dispositivo consta na Resolução em face de que as exigências não são consideradas causas de insegurança jurídica e nem tampouco infringir os princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Os documentos a qual a Comissão de Seleção e Julgadora considerou nossa instituição desabilitada poderá ser revista em face do que preconiza o próprio ato convocatório no item 8, subitem 8.6 e 8.7 em que diz que a Comissão poderá a seu exclusivo critério poderá a qualquer momento promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo de seleção, inclusive solicitando a exibição dos respectivos originais para conferência com as cópias autenticadas entregues. Para tal, fixará o prazo improrrogável de até 72 (setenta e duas) horas.

Ao mesmo tempo em que o Certame Licitatório em epigrafe traz consigo um erro insanável, pois cita a Lei 8.666/1993, mais em seu embasamento não trás a referida Lei como norteadora do processo em tela.

Vale Salientar também que existe a Lei Federal 10.881/2004 e a Resolução ANA 552/2011 que são para as entidades delegatária o norte para os serviços pretendidos.

Conforme demostramos a Lei de Licitações não poderia constar como base para as penalidades previstas no item 19 do edital. Pois esta Lei não é quem rege o certame em epigrafe e sua utilização causa nulidade do processo licitatório.

O que o mesmo proclama é a necessidade da situação existente onde estamos nos deparando com um edital nulo em um erro formal e material, porem o próprio Edital prever uma forma possível para Comissão de Seleção e Julgadora. Vejamos o subitem 21.2

"A AGB Peixe Vivo reserva-se o direito de revogar ou anular o presente Ato Convocatório nas hipóteses previstas em lei, sem que caiba aos licitantes, direito a indenização ou reclamação de qualquer espécie".

Da mesma forma como prever a Resolução ANA 552/2011 em seu art. 24 conforme transcrevemos:

"Os casos omissos neste Regulamento serão decididos pela entidade delegatória."



Ao mesmo tempo em que a própria Resolução ANA 552/2011 em seu art. 2 diz que as contratações fruto desta Resolução devem obrigatoriamente seguir os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, da Igualdade, da economicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e a julgamento objetivo.

Desta forma percebemos claramente que como este Ato Convocatório rege-se por esses princípios a manutenção deste certame com a citação da Lei no texto, porem sua ausência do embasamento legal e também do preambulo causa erro insanável, ademais se é para incluir a Lei de Licitações a modalidade de Coleta de Preços não existiria, o Edital não seria dessa forma e consequentemente o regramento.

Diante disto é possível incluir a Lei 8.666/1993 nesta Licitação sem quer o certame atenda o regramento da referida Lei?

III - DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se o nosso recurso pela nulidade do Ato Convocatório 027/2014.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e. na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos P. Deferimento

Maceió - AL, 27 de Fevereiro de 2015.

NOALDO GOMES ARAUJO DIRETOR PRESIDENTE